



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13153.720679/2018-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.618 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente MUNICÍPIO DE MATUPA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. SANÇÃO APLICÁVEL POR LEI.

A multa é devida nos termos da Lei exclusivamente pelo atraso na entrega da DCTF. Essa entrega é obrigação acessória, não é tributo. Assim também a multa é sanção, não é tributo. O pagamento ou não do tributo declarado na DCTF não tem o condão de afastar a aplicação da multa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF, NÃO APLICÁVEL A DENÚNCIA ESPONTÂNEA,

A entrega da DCTF atrasada, espontaneamente, não afasta a multa. O artigo 138 do CTN aplica-se apenas a infrações diretamente ligadas ao tributo devido, não se estendendo à multa devida pelo atraso na entrega da declaração. A entrega da DCTF no prazo regular é obrigação legal, conhecida desde a origem, razão pela qual não se afasta a responsabilidade da contribuinte, culpada do descumprimento da obrigação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.618 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13153.720679/2018-92

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 11-67.531 de 8 de maio de 2020, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Versa o presente processo sobre a(s) Notificação(ões) de lançamento mediante a qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito(s) tributário(s) relativo(s) à(s) multa(s) por atraso na entrega da(s) DCTF do(s) mês(es) de janeiro de 2013.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na qual reconhece o atraso na entrega da DCTF de janeiro de 2013, porém alega que na data da ciência da Notificação de Lançamento, já estava prescrito o direito de constituir este crédito tributário. Cita também o art. 174 para afirmar que o direito de cobrança deste crédito tributário já prescreveu.. Finaliza requerendo o cancelamento da Notificação de Lançamento do presente processo. . .

A 4ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

O presente processo trata das cobranças de multa(s) por atraso na entrega da(s) DCTF relativa(s) ao(s) mês(es) de janeiro de 2013.

Primeiramente cabe salientar que apenas estão dispensadas da entrega da DCTF os órgãos da administração direta da UNIÃO, não sendo possível a aplicação deste dispositivo para entes municipais.

Afirma que o prazo prescricional para lançamento da infração já estava esgotado quando da ciência da Notificação, dia.

Porém, no caso do lançamento de multa por atraso no cumprimento de obrigação acessória não se aplica o §4º do art. 150 do CTN, próprio para o lançamento por homologação no qual o sujeito passivo tem a obrigação de antecipar o pagamento do tributo, obrigação principal. Aplica-se ao caso o art. 173, inciso I do CTN, que determina como início do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ser efetuado o lançamento, no presente caso, a contagem se inicia no dia 01/01/2014 primeiro dia do exercício seguinte e o final do prazo para constituição do crédito tributário seria o dia 31/12/2018. Constituído em 29/10/2018 não há que se falar em perda do prazo para constituição do crédito tributário referente a multa por atraso na entrega da(s) DCTF do(s) mês(es) de janeiro de 2013. Também não se aplica ao presente caso o prazo prescricional(art. 174 do CTN), este suspenso pela apresentação da impugnação por parte da contribuinte.

Quanto à aplicação do art. 138 do CTN (denúncia espontânea) temos a ressaltar o que através da Portaria nº 277 de 07 de junho de 2018 no DOU de 08/06/2018 foi atribuída a SÚMULA CARF Nº 49, abaixo, efeito vinculante em relação à administração tributária federal:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Claramente a Súmula expõe que o art. 138 do CTN não alcança as penalidades decorrentes de atraso na entrega de declarações, como no caso concreto.

Quanto à inconstitucionalidade da legislação que obriga a entrega da DCTF, pois não é estabelecida em lei, ferindo o princípio da legalidade, há que se considerar que tais questionamentos limitam-se, em suma, a contestar a constitucionalidade de norma tributária. Em vista disso é necessário esclarecer que a análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

Nesse sentido Súmula Carf n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, voto por julgar improcedente a impugnação, para MANTER a(s) Notificação(ões) de Lançamento do presente processo.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente com os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, acrescentando apenas o seguinte:

Respeitando o conhecimento na legislação tributária dos nobres auditores-fiscais da Delegacia da Receita Federal que proferiram a decisão no acórdão recorrido, percepciono que equivocaram-se na decisão, pois foi contrária ao entendimento que o Poder Judiciário vêm dando a matéria, em especial o Superior Tribunal de Justiça que interpreta em última instância o Código Tributário Nacional.

Conforme mencionado neste recurso, na jurisprudência julgado sob a égide de temas repetitivos sob o tema 383, está pacificado que o termo inicial para o início da contagem do prazo prescricional é a data da entrega da DCTF e não primeiro de janeiro do exercício seguinte, pois o art. 173, I, do CTN aplica-se quando não houver a apresentação da declaração de débito, o que difere do presente caso, nos termos da súmula 555 do STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

(Súmula 555, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Portanto, segundo o Código Tributário Nacional e as interpretações do Superior Tribunal de Justiça conforme a súmula 555 e o REsp 1.120.295, tema 383, se o Município de Matupá não tivesse apresentado a declaração DCTF a Receita Federal teria o exercício de 2013 para apurar a dívida e nos termos do art. 173, I, do CTN, somente em 01/01/2014, no primeiro dia do exercício seguinte começaria o decurso do prazo prescricional para cobrança, no entanto, neste caso ora em análise o contribuinte Município de Matupá apresentou a declaração DCTF em 25/03/2013, data que foi constituído o crédito tributário dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização, assim, segundo a norma e aos precedentes do STJ o dia 25/03/2013 foi o termo inicial do prazo prescricional.

Pelo exposto, requer:

O provimento do Recurso Administrativo para reformar o acórdão e cancelar ou anular a multa aplicada no auto de infração n.º 0130107.2018.7337650, considerando extinta a obrigação tributária em decorrência da prescrição do direito a cobrança e aplicação de multa referente a fato ocorrido a mais de 5 anos, nos termos do art. 156, V c/c art. 174 ambos do Código Tributário Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário pendente de análise a respeito do inconformismo do recorrente com o Acórdão combatido que manteve a Notificação de

lançamento mediante a qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da DCTF do mês de janeiro de 2013.

Cumprе ressaltar que a DCTF enquadra-se no artigo 113 do Código Tributário Nacional (CTN) como uma obrigação acessória autônoma de fazer uma declaração e entregar à autoridade fiscal no prazo regulamentar.

O atraso na entrega da DCTF traz prejuízo à autoridade fiscal pois posterga a consumação e verificação do crédito tributário. Daí porque o descumprimento da obrigação acessória no prazo implica, nos termos do artigo 7º da Lei 10.426/02, na aplicação de multa.

A multa é uma sanção legal. A obrigação de entregar a DCTF no prazo não se confunde com o tributo devido, tributo, nos termos do artigo .3 do CTN, é a prestação pecuniária compulsória que não corresponde a sanção por ato ilícito.

Nessa medida, o pagamento em dia do tributo não afasta a obrigação de entregar a DCTF no prazo regular e não extingue a punibilidade pela entrega em atraso.

Ademais, compartilho do entendimento exarado por meio do Acórdão da DRJ que desde já adoto como fundamento na presente decisão, quando afirma que o prazo decadencial a ser adotado pelo descumprimento de obrigação acessória (art. 173, I do CTN), não se confunde com o prazo decadencial estabelecido para a contagem do prazo para os tributos por homologação, passo a transcrever:

(...)Porém, no caso do lançamento de multa por atraso no cumprimento de obrigação acessória não se aplica o §4º do art. 150 do CTN, próprio para o lançamento por homologação no qual o sujeito passivo tem a obrigação de antecipar o pagamento do tributo, obrigação principal. Aplica-se ao caso o art. 173, inciso I do CTN, que determina como início do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ser efetuado o lançamento, no presente caso, a contagem se inicia no dia 01/01/2014 primeiro dia do exercício seguinte e o final do prazo para constituição do crédito tributário seria o dia 31/12/2018. Constituído em 29/10/2018 não há que se falar em perda do prazo para constituição do crédito tributário referente a multa por atraso na entrega da(s) DCTF do(s) mês(es) de janeiro de 2013. Também não se aplica ao presente caso o prazo prescricional(art. 174 do CTN), este suspenso pela apresentação da impugnação por parte da contribuinte.

Quanto à aplicação do art. 138 do CTN (denúncia espontânea) temos a ressaltar o que através da Portaria nº 277 de 07 de junho de 2018 no DOU de 08/06/2018 foi atribuída a SÚMULA CARF Nº 49, abaixo, efeito vinculante em relação à administração tributária federal:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Claramente a Súmula expõe que o art. 138 do CTN não alcança as penalidades decorrentes de atraso na entrega de declarações, como no caso concreto.

Quanto à inconstitucionalidade da legislação que obriga a entrega da DCTF, pois não é estabelecida em lei, ferindo o princípio da legalidade, há que se considerar que tais questionamentos limitam-se, em suma, a contestar a constitucionalidade de norma tributária. Em vista disso é necessário esclarecer que a análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

Nesse sentido Súmula Carf n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vale destacar ainda, que o único elemento novo trazido pelo recorrente no Recurso Voluntário que o difere da manifestação de inconformidade quando suscita que estaria pacificado pelo 383 do STJ (temas repetitivos) que o termo inicial para o início da contagem de prazo prescricional seria a data da entrega da DCTF e não o primeiro de janeiro do exercício seguinte, pois o art. 173, I do CTN aplicar-se-ia quando não houvesse a apresentação da declaração de débito, o que diferenciaria o presente, transcreveu os termos da súmula 555 do STJ.

Nesse sentido, mais uma vez equivoca-se o recorrente na medida em que presente caso trata de débito relativo ao descumprimento de obrigação acessória fundamentado pela entrega em atraso da DCTF (aplicação do art. 173, I do CTN), não se analisando especificamente a exação e os tributos advindos da declaração em si, tampouco a sua homologação, portanto, não há que se falar na aplicação do prazo decadencial nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Apenas para ilustrar, se a modalidade de lançamento é por homologação que demanda do contribuinte a antecipação do pagamento, corretamente ou a menor, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se dá na data de ocorrência do fato gerador, conforme o disposto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, tendo em vista que o fisco tem conhecimento da ocorrência do fato gerador. Afinal, se o Fisco recebeu o pagamento do contribuinte, obviamente está informado sobre o fato gerador e tem como analisar se o pagamento está ou não adequado, inclusive por dever de ofício.

Por outro lado, em não havendo a antecipação do pagamento, o fisco não tem como conhecer a data do fato gerador e, assim, o prazo inicial da decadência será contado a partir do primeiro dia do ano seguinte em que o lançamento deveria ter sido efetuado, conforme o art. 173, inciso I do CTN, caso em que se enquadra as multas advindas da inobservância das obrigações acessórias, no caso em espécie, atraso na entrega da DCTF.

Por fim, cabe trazer a tona a aplicação da Súmula CARF n.º 49, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 49 - A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, a manutenção do lançamento para o pagamento da multa pelo atraso na entrega da DCTF é medida que se impõe.

Conclusão

Pelo exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento para manter o lançamento de notificação para pagamento da multa pelo atraso na entrega da DCTC.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa